

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.021 - SP
(2012/0109313-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RENATO SIMEIRA JACOB
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E OUTRO(S) - SP126647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 643/STF.

I - O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do RE n. 723.651, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em repercussão geral, passou a adotar o entendimento de que incide o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

II - Agravo regimental provido para conceder provimento ao recurso especial (juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conceder provimento ao recurso especial, em juízo de retratação art. 1.030, II, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183021 - SP (2012/0109313-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RENATO SIMEIRA JACOB
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E OUTRO(S) -
SP126647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 643/STF.

I - O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do RE n. 723.651, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em repercussão geral, passou a adotar o entendimento de que incide o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

II - Agravo regimental provido para conceder provimento ao recurso especial (juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto por Renato Simeira Jacob com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que firmou entendimento de que é devida a incidência do IPI nos casos de importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio.

O recurso especial foi provido sob o entendimento de que é indevida a

incidência de IPI sobre a importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do mencionado imposto deveria ser uma operação de natureza mercantil, hipótese que não corresponde à realidade do presente caso.

Por sua vez, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados.

Em seguida, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, que foi sobrestado pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento da repercussão geral do tema no RE n. 723.651.

Às fls. 752-753, a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, observando o julgamento do RE n. 723.651, encaminhou os autos a este Relator para os fins do disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 723.651, em repercussão geral (Tema n. 643/STF), firmou tese de que "incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio".

O julgado acima referido ficou assim ementado, *in verbis*:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final." (RE n. 723.651/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 4/2/2016, DJe-164 DIVULG 4/8/2016 PUBLIC 5/8/2016.)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do RE n. 723.651, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, diante do efeito vinculante

dos pronunciamentos emanados em repercussão geral, passou a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual incide o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, após o julgamento do RE n. 723.651/PR, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual incide o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, visto que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.480.496/PR, Rel. Ministra Regina Helena, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC/1973, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

3. O recurso integrativo, via de regra, não se presta a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 723.651/PR, em regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de veículo, por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.

5. Essa orientação já foi sufragada por esta Corte: EDcl no AgRg no REsp 1.388.722/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.563.958/PB, Rel. Ministra Diva Malerbi (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, DJe 5/5/2016.

6. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.396.000/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IPI. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou jurisprudência no sentido de que a importação de bem por pessoa física para uso próprio não é fato gerador do IPI (REsp 1.396.488/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 17/3/2015). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 723.651/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio de Mello, em Repercussão Geral, decidiu que incide IPI na importação de veículos por pessoa física para uso próprio. Em decorrência do efeito vinculante dessa decisão para todos os órgãos do Poder Judiciário, adoto o precedente e passo a acompanhá-lo. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.992/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/3/2016, e EDcl no AgRg no REsp 1.563.958/PB, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 5/5/2016.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.443.830/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017.)

Ante o exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial.

Diante do juízo de retratação, invertidos os ônus de sucumbência, que passam a ser devidos pelo contribuinte, autor da ação de origem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0109313-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 183.021 / SP**

Números Origem: 2018603519924036104 9202018600 9202018766 95030149142

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO SIMEIRA JACOB
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E OUTRO(S) - SP126647
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RENATO SIMEIRA JACOB
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E OUTRO(S) - SP126647

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conceder provimento ao recurso especial, em juízo de retratação art. 1.030, II, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.